



Número: **0600039-88.2024.6.20.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SOLIDARIEDADE -77 - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (RECORRENTE)</b>	
	<b>FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>MARCO ANTONIO DA ROCHA TRIGUEIRO (RECORRIDO)</b>	
	<b>RAYNE LUISSA DE LIMA TEODOSIO (ADVOGADO) MARCELLA SIMONETTI MARINHO DE FARIAS (ADVOGADO) FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA (ADVOGADO) VALERIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11031832	06/08/2024 17:40	<a href="#">Voto Relator</a>	Voto Relator

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso, passando ao mérito.

Na espécie, o ponto controvertido devolvido a este Tribunal no recurso do Partido Solidariedade de Parnamirim consiste em analisar se restou comprovada a prática da propaganda antecipada negativa, ante a publicação de um vídeo nas redes sociais @noticianoface (Instagram) e Blog Notícias(Facebook), ambas do ora recorrido Marco Antônio da Rocha Trigueiro, com o seguinte teor: “Pesquisa Parnamirim: Salatiel avança e empata com a Petista Nilda”.

Segundo a agremiação recorrente, a veiculação da referida mensagem de cunho inverídico, eis que a pré-candidata seria filiada a partido distinto, possuiria caráter ofensivo à sua imagem, pois Parnamirim teria sido a *“única cidade em que a extrema direita venceu nas eleições de 2022”*, o que viria a configurar uma propaganda eleitoral antecipada negativa, com uso de desinformação.

A conduta atacada pelo recorrente se refere a uma suposta propaganda antecipada de forma negativa, qual seja, quando o intuito de quem exhibe a propaganda é, durante a pré-campanha, desqualificar um adversário no pleito vindouro como forma de induzir os eleitores a não votarem em referido candidato.

Ocorre que existe uma sutil diferença entre a mera crítica política e a desqualificação de um(a) pré-candidato(a) por veiculação de conteúdo que exceda esse limite.

No caso em análise, corroborando a manifestação do Ministério Público Eleitoral em primeira e em segunda instância, além da própria sentença da magistrada eleitoral, esse excesso não foi verificado, eis que, embora de fato a candidata não seja filiada ao PT, informação que não obrigatoriamente deve ser por todos sabida já que a consulta acerca da filiação se faz a um sistema da Justiça Eleitoral, não houve utilização de palavras caluniosas, difamatórias ou injuriosas que viessem a macular a honra da candidata, não havendo a intenção de manchar a sua imagem ou de se criar uma falsa imagem a respeito de si, mas tão somente a mera crítica política, já que a candidata se posiciona como oposição à atual administração do município de Parnamirim/RN, o que não deve ser visto como algo positivo ou negativo, mas sim salutar ao debate em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, a própria Resolução TSE n.º 23.610/2019 dispôs expressamente que a livre manifestação de pensamento deve prevalecer no contexto do debate político, sendo excepcional eventual limitação. Vejamos o que dispõe o artigo 27 da referida norma:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

**§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

**§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (grifos acrescidos)



No que concerne à suposta violência política contra a mulher, baseada no gênero, também não restou demonstrada nos presentes autos, o que foi muito bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância. Senão vejamos:

“Do exame do teor do vídeo apontado pela parte representante, não se vislumbra que a atribuição da característica de ‘petista’ seja suficiente para implicar a imposição de impedimentos, obstáculos e/ou restrições ao exercício, por Raimunda Nilda, de seus direitos políticos. A característica direcionada à pré-candidata Raimunda Nilda não teve seu fundamento com lastro no gênero da pessoa criticada, sendo esse um dos requisitos definidores da violência política de gênero. Não houve menção a questões específicas, próprias do gênero de RAIMUNDA NILDA. A atribuição do ‘petismo’ à candidata tem muito mais o condão de assinalar a sua afeição a um espectro político opositor do que pelo fato dela ser mulher, denotando que as ilações formuladas ocorreram não em razão de uma violência de gênero, mas por questões pessoais de cada um dos pré-candidatos. É importante a distinção entre críticas direcionadas a uma mulher com base em características individuais e críticas motivadas pela misoginia. As primeiras podem ser parte do processo de desenvolvimento pessoal e profissional, desde que sejam feitas de maneira respeitosa e construtiva, visando o crescimento e o aprimoramento da pessoa. Críticas formuladas na peça audiovisual têm direcionamento às capacidades e às ações da pré-candidata e estão, portanto, em consonância ao chamado jogo político. Assim, no caso em tela, não há o vislumbre da prática da violência de gênero pelo representado, isso porque não foram verificadas palavras de cunho calunioso, difamatório ou injurioso que pudessem macular a imagem da pré-candidata, em razão da especificidade de seu gênero.”

No presente caso, as expressões utilizadas pelo recorrente no contexto do vídeo publicado não autorizam a conclusão de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada de forma negativa, pois, além de não ter sido caluniosa ou contido qualquer espécie de violência de gênero, elas não podem ser consideradas inverídicas pois apenas refletiram a existência de certo alinhamento político da pré-candidata Nilda a pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores.

Quando a reportagem a ela se referiu usando o adjetivo “petista” não significa que o termo tenha sido utilizado no seu sentido mais técnico e que esteja a candidata filiada ao referido partido. Ao contrário, o termo foi utilizado de forma mais genérica, a qual, num contexto de polarização política que vem se acentuando desde as eleições gerais últimas, tem sido atribuído aos candidatos mais ligados à esquerda, sobretudo no âmbito das redes sociais, o que comprova não ter sido propagado um fato sabidamente inverídico.

De acordo com o entendimento do TSE, ainda que utilizadas palavras como “fascista”, “miliciano” e “genocida”, que não chegam a representar sequer um partido político e que possuem uma conotação forte, não há que se falar em violência à liberdade de expressão mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Senão vejamos:



ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.

2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.

3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, **ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.**

Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (TSE. Representação nº060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Natal, 06 de agosto de 2024.

**Desembargador EXPEDITO FERREIRA**

**Relator**





Este documento foi gerado pelo usuário 023.\*\*\*.\*\*\*-24 em 07/08/2024 08:00:40

Número do documento: 24080617404504400000010612986

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080617404504400000010612986>

Assinado eletronicamente por: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - 06/08/2024 17:40:44



Este documento foi gerado pelo usuário 023.\*\*\*.\*\*\*-24 em 07/08/2024 08:00:40

Número do documento: 24080617404504400000010612986

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080617404504400000010612986>

Assinado eletronicamente por: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - 06/08/2024 17:40:44